



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.408, DE 2022

(Dos Srs. Acácio Favacho e Alex Santana)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6044/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (dos Srs. ACÁCIO FAVACHO e ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

Art. 2º Acrescente-se o § 4º-A no Art. 32º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 4º-A Quando o sinal a ser distribuído de que trata este artigo for disponibilizado nacionalmente, via satélite, a prestadora deverá dispor do sistema de recepção necessário à captação desse sinal.”

Art. 3º Acrescente-se o § 10º-A no Art. 32º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 10º-A Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações da qualidade e resolução dos sinais recebidos de acordo com os § 4º e § 4º - A deste artigo”.

Art. 4º Acrescente-se o § 10º-B no Art. 32º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Ao distribuir os canais de que trata os incisos de II a XI deste artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado deverá fazê-lo de forma aberta e sem codificação para seus assinantes”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 409 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

TELEFONE (61) 3215-5409/3409 – depacaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. ACÁCIO FAVACHO (PP/SP)
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222643185300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Serviço de Acesso Condicionado – SeAC foi resultado de um importante consenso quando de sua edição. Radiodifusores, empresas de telecomunicações e sociedade civil empenharam-se para redigir uma lei ampla, que atendesse aos interesses de todos.

A Lei estabelece em seu Art. 32º as condições para a disponibilização dos canais de programação de distribuição obrigatória, operação conhecida como *must-carry*. No entanto, não há nenhuma obrigatoriedade, por exemplo, de manter a qualidade dos sinais entregues pelas programadoras destes canais.

Este fato gera frequentes reclamações dos telespectadores das emissoras do Poder Legislativo, assinantes dos prestadores de SeAC, em que a qualidade de sons e imagens destas emissoras são bastante inferiores às demais emissoras comerciais.

Outro ponto que requer atenção é que, a distribuição dos canais de que trata o Art. 32º de forma aberta e descodificada, sobretudo para as operadoras de DTH (*Direct to Home*) que distribuem sua grade de programação via satélite em Banda Ku, permitirá otimizar o serviço TVRO (*Television Reception Only*), ou simplesmente TV aberta via satélite. Desta forma, qualquer telespectador, assinante ou não das operadoras de DTH, que apontarem suas antenas para os satélites utilizados pelos prestadores de SeAC terão acesso aberto e gratuito aos canais de *must-carry*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 409 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

TELS (61) 3215-5409/3409 – depacaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222643185300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O acréscimo do § 4º-A ao Art. 32 visa à continuidade da distribuição dos sinais dos canais de que trata o artigo, via satélite, para as programadoras de alcance nacional. Desta forma, as programadoras terão apenas, para distribuição nacional, os custos com seguimento satelital e subida do sinal para satélite para todas as operadoras de SeAC com atuação no território brasileiro.

Em relação aos acréscimos dos § 10º-A e § 10º-B, o intuito é garantir que as operadoras de SeAC distribuam os sinais de que trata o Art.32º de forma aberta, sem codificação, e na mesma qualidade e resolução de que são entregues pelas operadoras. Com isto será possível garantir a todos os telespectadores, assinantes de operadoras de SeAC, a mesma qualidade que atualmente as emissoras dos canais de distribuição obrigatória transmitem em TV Digital aberta.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB/AP

Deputado ALEX SANTANA
REPUBLICANOS/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 409 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

TELS (61) 3215-5409/3409 – depacaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Acácio Favacho
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222643185300>



Projeto de Lei **(Do Sr. Acácio Favacho)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

Assinaram eletronicamente o documento CD222643185300, nesta ordem:

- 1 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 2 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

.....

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação

deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1–3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;
- VII - ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.828, de 13/5/2019, publicada no DOU de 14/5/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO